

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.239/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000962386-81

Impugnação: 40.010145730-91 (Coob.), 40.010145732-53 (Coob.),
40.010145731-72 (Coob.)

Impugnante: Cláudio Pires Ferreira (Coob.)
CPF: 875.586.377-91
Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda (Coob.)
CNPJ: 05.411176/0001-50
Plácido Jorge (Coob.)
CPF: 024.775.139-15

Autuada: Vision Logística Ltda
CNPJ: 10.425172/0001-60

Coobrigados: KGM Participações S.A.
CNPJ: 26.159720/0001-98
Orlando Carvalho de Medeiros
CPF: 002.753.708-01
Rafael Musil Nemes
CPF: 366.013.058-39

Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "d" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTADORA/TOMADORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos das Coobrigadas concorreram para o não recolhimento do imposto. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12, § 2º do Anexo XV do RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador

responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de etanol hidratado combustível, desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (etanol hidratado). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 31/01/18, na Rodovia BR 267, no município de Juiz de Fora/MG.

Constatou-se que o veículo placa CZC-1374 (trator cavalo), que tracionava os veículos reboques tanques – placas CZC-1294 e CZC-1293, de propriedade da Coobrigada (KGM Participações S.A), transportava etanol hidratado combustível desacobertado de documento fiscal.

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi conduzido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) onde emitiu-se o Boletim de Ocorrência (BO) nº 13.031.431.801.311.740-00, anexado às fls. 09/13 dos autos.

Lavrou-se o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 001945, acostado às fls. 10, para liberação das mercadorias para o depositário fiel.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados: KGM Participações SA, (empresa fabricante dos reboques e tanques utilizados na operação abordada), Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda, remetente da mercadoria, e seus respectivos diretores e sócios administradores.

Da Impugnação:

Cláudio Pires Ferreira

Inconformado, o Coobrigado Cláudio Pires Ferreira apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/44, acompanhada dos documentos de fls. 46/82 com os argumentos infra elencados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui ilegitimidade passiva, sob o entendimento de que não é sócio do Autuada (Transportadora Vision Logística Ltda), mas apenas da KGM Participações S.A., que não representa a real transportadora de carga da mercadoria apreendida;

- argumenta que não pode ser autuado simplesmente pelo fato de ser proprietário dos reboques/tanques alugados para a transportadora autuada;

- assevera que não interferiu na gestão da Autuada e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN;

- reitera que sua inclusão no polo passivo da relação jurídico tributária, deve-se unicamente ao fato de ser sócio administrador da empresa proprietária dos reboques/tanques, apesar deles estarem na posse direta de terceiro, no momento da apreensão da mercadoria;

- salienta que não pode responder pelo mau uso dos reboques/tanques, haja vista que somente locou os equipamentos para a transportadora da carga apreendida;

- acosta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da aplicação do art. 124, inciso I do CTN.

- requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

Plácido Jorge

Também inconformado o Coobrigado Plácido Jorge apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 83/91, com os argumentos a seguir elencados:

- argui ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da obrigação tributária, sob o entendimento de que os arts. 1016 e 2013 do CDC, não se aplicam ao caso presente para incluir o Coobrigado no polo passivo;

- sustenta que houve aplicação indireta da desconsideração da personalidade jurídica, sem observância ao seu procedimento regular, o que afronta o princípio da Moralidade Administrativa do art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- cita doutrina acerca da responsabilidade tributária para corroborar seu entendimento de que é incorreto a sua inclusão no polo passivo do lançamento fiscal;

- assevera que inexistente a possibilidade do art. 124 e do art. 135, inciso III ambos do CTN autorizarem a inclusão do sócio administrador no polo passivo de forma automática;

- acosta jurisprudência acerca dos dispositivos legais supra citados;

- requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, igualmente inconformada a Coobrigada, Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 92/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/112, com os argumentos a seguir elencados:

- informa que a empresa atua no ramo de comércio atacadista de combustíveis, principalmente no estado do Paraná;

- acrescenta que adquiriu etanol hidratado combustível, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 147.432, pelo estabelecimento vendedor, no dia 30/01/18;

- salienta que a confirmação no portal da nota fiscal eletrônica, no dia 31/01/18, às 08:23 hs não configura o efetivo recebimento da mercadoria, mas tão somente registra a ciência e o aval à realização da operação constante na referida NF;

- registra que foi surpreendida no dia 31/01/18 com a apreensão de sua mercadoria na Polícia Rodoviária Federal (PRF) e com a lavratura do Auto de Infração e consequente declaração de inidoneidade da NF-e, que acobertava o transporte da mercadoria;

- reitera que a declaração de inidoneidade da NF-e deve-se aos seguintes fatores:

- consulta ao Portal da NF-e, onde consta que a DANFE 147.432, teve sua operação confirmada no dia 31/01/18, às 08:23 hs, o que representaria o pretenso recebimento da mercadoria, antes da abordagem policial às 17:40 horas do mesmo dia;

- rota rodoviária percorrida pelo motorista incompatível com o trajeto de Morro Agudo/SP até Araucária/PR, acobertado pela DANFE nº 147.432, pois de acordo com *software* de localização, supostamente, dirigia-se à Duque de Caxias/RJ;

- enfatiza que devido aos fatores retro mencionados, foi incluída, juntamente com o estabelecimento autuado, no polo passivo do Auto de Infração.

- entende que deve ser excluída do polo passivo pelas seguintes razões:

- na cláusula 15^a-B do Ajuste SINIEF nº 07/05, consta apenas que existe preenchimento da “confirmação da operação” o que não equivale ao recebimento da mercadoria, e que ainda há previsão no Anexo II desta norma, a possibilidade de registro em até 35 (trinta e cinco) dias e de retificação nos 30 (trinta) dias seguintes;

- o trânsito da mercadoria pelo estado de Minas Gerais pode ter motivos alheios de logística da própria empresa transportadora, que fogem ao conhecimento da Fiscalização;

- o Auto de Infração em exame é fruto de presunção fiscal sem lastro probatório;

- o lançamento fiscal em exame, responsabiliza a Impugnante por operação mercantil que jamais ocorreu, isto é, a venda de mercadoria para estabelecimento localizado no estado de Minas Gerais, logo, inexistiria o fato gerador do ICMS;

- aponta que a expressão “interesse comum” prevista no art. 124, inciso I do CTN é por demais vaga, sendo assim, não teria realizado o fato gerador do ICMS/ST conjuntamente com o Autuado;

- junta jurisprudência do STJ, em que reconhece o ônus da prova do Fisco em demonstrar a participação efetiva da Coobrigada na ocorrência do fato gerador do tributo em questão, nos moldes do art. 124, inciso I do CTN;

- requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima o Impugnante Plácido Jorge a sanar irregularidade de cunho processual, (fls. 120).

Aberta vista o Impugnante acosta aos autos os documentos de fls. 122/123.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 125/135, com os argumentos a seguir elencados:

- sustenta que a ação fiscal diz respeito à desclassificação da DANFE nº 147.432, mediante abordagem policial, que resultou na apreensão da mercadoria, no município de Juiz de Fora;

- entende que a referida inidoneidade da nota fiscal fundamenta-se no documento de consulta no Portal da NF-e (fls. 17/18), no qual consta a confirmação da operação, antes de sua apreensão, quando o referido documento fiscal era inábil para acobertar essa operação;

- reproduz texto do Anexo II do Ajuste SINIEF nº 07/2005, em que consta a obrigatoriedade de registro dos eventos de que trata o inciso III da cláusula 15^a-B e que será exigido nas entradas de mercadorias;

- aponta que neste contexto, é impossível o acobertamento da aludida nota fiscal, para operação que ocorreu posteriormente ao registro do evento no portal da nota fiscal eletrônica, haja vista que teria ocorrido um recebimento virtual encerrando a primeira operação;

- registra que segundo as telas de *software* de localização, (fls. 20/22) a rota rodoviária realizada pelo transportador da carga apreendida é incompatível com aquela descrita no documento fiscal apresentado à Fiscalização;

- destaca o trecho do AAD que relata a retenção da mercadoria, em 01/02/18, para que fosse apontado seu real destino, bem como, sua posse legítima e que nenhum representante do detentor da mercadoria compareceu para fornecer as informações necessárias até a retro mencionada data sendo necessária a sua apreensão;

- acrescenta que em 01/02/18 o motorista, preposto do transportador, ausentou-se do local da retenção, somente retornando em 06/02/18;

- reproduz o art. 149, inciso IV do RICMS/02 que considera desacobertada para fins fiscais a movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não corresponda à real operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação às alegações do Impugnante, Cláudio Pires Ferreira, não foram comprovadas suas alegações, de que houve a locação do veículo do qual é proprietário para terceiro (Vision Logística Ltda);

- informa, ainda, o Fisco que não havia um transportador da mercadoria definida em documento, após a desclassificação do documento fiscal e devido à falta de elementos de informação tanto a empresa KGM Participações S.A como a Vision Logística Ltda, seus diretores e sócios administradores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária nos moldes do art. 135 do CTN, sendo correta a atribuição da responsabilidade tributária, uma vez que o contrato social da empresa confirma os poderes de gestão dos Coobrigados;

- acrescenta a Fiscalização que a inclusão da Coobrigada, KGM Participações S.A, no polo passivo do lançamento fiscal, foi devida à sua participação na ocorrência do fato gerador do ICMS/ST bem como à falta de elementos de prova de suas alegações, acerca de ser somente proprietária dos reboques/tanques e de que estes estavam na posse de terceiro, pois entende o Fisco que o ônus da prova pertencia à Impugnante, que dele não se desincumbiu;

- no tocante às alegações do Coobrigado Plácido Jorge, a Fiscalização ressalta que o Impugnante confunde Direito Tributário com Direito Empresarial e do Consumidor, visto que são inaplicáveis à espécie os arts. 1016 e 1023 do Código Civil, erroneamente citados como Código de Defesa do Consumidor, (CDC);

- registra ainda o Fisco as informações do Impugnante (Plácido Jorge), de que o trabalho fiscal originou-se do trânsito de mercadoria e não de roteiro relativo à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda ME, portanto, nos moldes do art. 135, inciso III do CTN, ocorreu a inclusão no polo passivo da autuação, do sócio administrador, do suposto destinatário da mercadoria apreendida;

- aponta a Fiscalização que a Coobrigada, Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda ME, reitera os argumentos de confirmação da operação e, portanto, do recebimento da mercadoria no portal da nota fiscal eletrônica, antes de sua apreensão, o que significaria se tratar de operação mercantil subsequente, acrescido do trajeto rodoviário incompatível com o documento fiscal que lhe foi apresentado, portanto correta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124 do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 11/09/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes KGM Participações S.A e Cláudio Pires Ferreira, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação comprovem a cessão dos reboques para terceiros, trazendo aos autos provas formais da cessão e do recebimento financeiro, se for o caso, (fls. 141).

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (etanol hidratado combustível). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 31/01/18, na Rodovia BR 267, no município de Juiz de Fora/MG.

A empresa transportadora da carga apreendida tem sede em Duque de Caxias/RJ (Vision Logística Ltda), enquanto a suposta proprietária da carga tem sede em Araucária – PR, portanto, se houver a efetividade da desclassificação da DANFE nº 147.432, supostamente a rota rodoviária percorrida pelo motorista era de Araucária/PR até Duque de Caxias/RJ, logo, não teria ocorrido a circulação da mercadoria apreendida destinada a algum estabelecimento localizado em Minas Gerais, o que significa a falta de sujeição ativa do estado de Minas Gerais para exigir o ICMS/ST da operação.

Da mesma forma, se a DANFE nº 147.432 for considerada válida, a operação mercantil acobertada pela referida nota fiscal realizou-se entre a BIOSEV Bioenergia S.A, sediada no estado de São Paulo, e a Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda - ME, estabelecida no estado do Paraná.

Oportuno ressaltar, que a simples abordagem fiscal da mercadoria em trânsito por Município mineiro (Juiz de Fora – MG) não autoriza a exigência do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais, quando não estava destinada a estabelecimento empresarial mineiro.

Todavia, cumpre registrar que o art. 12, inciso IV da Lei Kandir – nº 87/96 prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS no momento em que se verifique a transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

Considerando que a mercadoria apreendida na Polícia Rodoviária Federal - PRF estava sendo transportada sem documentação fiscal legítima, o ato de apreensão administrativa da mercadoria interrompe o exercício do direito de propriedade até que alguém a reivindique, mediante demonstração inequívoca de ser o seu legítimo proprietário ou possuidor.

Diante disso, se houver o decurso de prazo relevante, sem que ninguém se apresente para reivindicá-la, tornar-se-á *res nullius*, com a sua consequente incorporação subsequente ao patrimônio estatal, pela forma de receita originária, nos lides do art.207 do RICMS/02, confira-se:

RICMS/02

Art. 207. A mercadoria apreendida cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da apreensão, será declarada abandonada pelo chefe da repartição fazendária onde estiver o Processo Tributário Administrativo (PTA) e será aproveitada nos serviços da Secretaria de Estado de Fazenda, destinada a órgão oficial ou doada a instituições de educação ou de assistência social ou, ainda, vendida em leilão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como a mercadoria nunca transitou pelo estabelecimento comercial indicado no documento fiscal, desclassificado pela Fiscalização, em virtude de falta de correspondência com a operação real, a liberação de mercadoria apreendida pelo Fisco equivale a uma transmissão de título que a representa ao seu legítimo proprietário, no instante em que retira a mercadoria do seu local de depósito.

Esclareça-se que ocorreu a emissão de Nota Fiscal avulsa nº 522.756, para se acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento destinatário dos produtos, outrora apreendidos, no dia 06/02/18, conforme verifica-se pela cópia acostada às fls. 22 dos autos.

Dessa forma, diante dos fatos, restou configurada a sujeição ativa do estado de Minas Gerais, para recolher o ICMS/ST, referente à circulação de mercadoria (etanol hidratado combustível), que foi apreendida e, posteriormente, liberada em Posto Fiscal, situado no Município de Juiz de Fora /MG.

Registra-se por oportuno, quanto à definição do local da operação para efeitos da exigência do imposto devem ser observados o art. 33, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 61, inciso I, alínea “c” e § 6º, inciso I do RICMS/02, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

RICMS/02

Art. 61 O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I- mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (Grifou-se).

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a pertinência do itinerário, com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, é tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso IX do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

IX- análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(...)

Não obstante, não terem sido juntados os discos de tacógrafo, os extratos do *software* de localização (fls. 19/21), dispensam esse tipo de prova, pois, são capazes de demonstrar a impertinência do itinerário real do transporte da mercadoria em comparação com o itinerário formal descrito no DANFE nº 297.044, o que revela ser indício probatório de invalidade do documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria.

Diante disso, a Fiscalização desclassificou o documento fiscal alusivo ao DANFE nº 147.432, segundo a hipótese prevista no art. 149, inciso II do RICMS/02, que disciplina a presunção fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quando ocorra movimentação da mercadoria, com documento fiscal já utilizado em outra operação.

Para demonstrar o uso de documento fiscal já utilizado em outra operação, o Fisco acosta o documento de fls. 17, que consiste na tela do Portal da NF-e, no qual se após a “confirmação da operação”, no dia 31/01/18, às 08:23 horas, ou seja, antes da apreensão da carga transportada no posto fiscal.

Dessa forma, caracterizada a falta de recolhimento do imposto, de mercadoria grafada por substituição tributária, corretas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação, acrescida da penalidade isolada exigida em virtude do transporte de etanol hidratado combustível desacobertado de documentação fiscal.

Destaca-se que a Multa de Revalidação, foi majorada, por se tratar-se de mercadoria (combustíveis) sujeito à substituição tributária, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário: (grifou-se).

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se).

Verifica-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 40% (vinte por cento), conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 03, em consonância ao limitador previsto no inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei, limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

Por fim, correta a integração no polo passivo da transportadora dos produtos desacobertos de documentação fiscal, bem como as empresas em conluio com a fraude fiscal, seus respectivos sócios gestores e do estabelecimento remetente das mercadorias (etanol hidratado combustível), nos termos dos art. 124, inciso I, parágrafo único e art. 135, inciso III ambos do CTN c/c do art. 21, inciso II, alínea "d" c/c § 2º, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 12, § 2º do Anexo XV do RICMS/02, infra transcritos:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se).

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea; (grifou-se).

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

Anexo XV - RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. (Grifou-se).

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Ante a ausência de provas, haja vista que foi dada a oportunidade, conforme Despacho Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento do CC/MG, para que os Impugnantes, Cláudio Pires Ferreira e KGM Participações, apresentassem o contrato de locação dos reboques/tanque apreendidos, tendo se mantido inertes, correto o arrolamento dos Coobrigados na presente autuação fiscal.

Ademais, como a matéria abordada nas Impugnações é puramente formal e jurídica, não é hábil a desconstituir o presente trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Edmar Pieri Campos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

**Erick de Paula Carmo
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

CS/D

CCMG